



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009583/2007-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.743 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRASILSAT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

BRASILSAT LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação nº 45-143.015.00/0164/2007 da antiga Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, às e-fls. 3.867/3.880, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente à multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, conforme Relatório Fiscal, às fls. 229/256 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.049.768-6.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.743 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.009583/2007-86

Conforme consta do Relatório Fiscal, os fatos geradores não declarados, em GFIP, e que ensejaram a lavratura do AI ora contestado, correspondem às seguintes ocorrências:

Não foram declarados, em GFIP, as remunerações pagas a segurados autônomos (denominação até 28/11/1999) ou contribuintes individuais (denominação a partir de 29/11/1999) que lhe prestaram serviços — Planilhas Quadros I e II (fls. 256 e 297);

Não foram declarados em GFIP os valores referentes aos pagamentos destinados ao custeio do plano de previdência complementar do empregados (Fundação Brasilsat), sendo que tal benefício não foi de forma irrestrita a todos os empregados — Planilha Quadro IV, fls. 299 a 300;

Não foram declarados, em GFIP, pagamentos relativos a serviços que lhe foram prestados por cooperados — Planilha Quadro V, fls. 301 e 302;

Não foram declarados, em GFIP, os valores referentes es parcelas, "in natura", fornecidas aos trabalhadores a título de alimentação, no período de janeiro de 1999 a março de 2000, sendo que a empresa, nesse período, não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — Planilha Quadro VI, fls. 303 e 304;

Não foram declarados, em GFIP, valores pagos aos empregados, referentes a abonos salariais decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho — Planilha Quadro VII, fls. 305 a 319;

A transcrição encimada corresponde apenas a uma parte das omissões constatadas pela autoridade fiscal.

Em vista desse fato, a Auditoria Fiscal lavrou o Auto de Infração, com o fim de registrar a infração praticada, aplicando a penalidade pecuniária prevista no artigo 284, II, do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Conforme informado pela autoridade autuante, no decorrer da ação fiscal ocorreu a entrega, em 31/08/05, de parte das GFIPs referentes aos pagamentos em ações trabalhistas, cujos salários de contribuição não haviam sido nelas declaradas. Das 26 ações trabalhistas listadas na Planilha Quadro XII, 14 tiveram a GFIP entregue na referida data, conforme assinalado na coluna F da citada planilha. Tal entrega configura a circunstância atenuante constante do caput do art. 291 do regulamento da Previdência Social.

A contribuinte e os solidários, regularmente intimados, apresentaram impugnações, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a antiga Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 3.888/3.915, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, requerendo preliminarmente o reconhecimento da nulidade da NFLD face a extinção, por decadência, do direito de constituição do crédito.

Quanto ao mérito, pugna pela dedução da multa aplicada dos valores correspondentes a "compensação" declarada incorretamente e das contribuições calculadas sobre as "despesas sem comprovantes", "imprevisto" e "despesas adicionais sem comprovantes" considerados como verbas remuneratórias, além da relevação da multa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.743 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.009583/2007-86

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa de obrigação acessória por ter a empresa apresentado GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias devidas, Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos AIOP (Auto de Infração de Obrigação Principal) lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta do Relatório Fiscal os seguintes DEBCADs referentes as obrigações principais que ensejaram o presente lançamento, são eles:

DEBCAD nº 37.037.537-0

DEBCAD nº 37.037.538-6

DEBCAD nº 37.037.543-2

LDC - DEBCAD nº 37.037.542-2

LDC - DEBCAD nº 37.037.545-9

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir qual o processo administrativo fiscal referente a cada DEBCAD retro mencionados, com exceção do item iii (DEBCAD nº 37.037.543-2), objeto do PAF nº 10980.009549/2007-10, distribuído para este relator e julgado nesta oportunidade.

Quanto aos demais DEBCADs não foi possível identificar em quais processos estão abarcados os fatos geradores das contribuições previdenciárias ensejadoras deste auto de obrigação acessória e, sequer se já foram objeto de julgamento ou não.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados dos referidos AIOPs.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca das AIOP (NFLD) conexo(s), em especial quanto ao número do processo, para que se possa identificá-los no sistema, já que ao procurar por número do DEBCAD não nos foi possível identificar seus andamentos. Caso os referidos DEBCADs já tenham sido quitados, parceladas ou julgados definitivamente devem ser colacionadas tais informações aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria (rubrica) objeto de cada AIOP, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.743 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.009583/2007-86

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira